



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

1. RELATÓRIO

DIOGO MATOS DE SOUSA, menor impúbere, representado por sua genitora ANA MARIA MATOS RODRIGUES (649.117.051-91) impetrou Mandado de Segurança contra ato do senhor PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Sr. Florisvane Maurício da Glória, alegando:

- a) *Que o Impetrante é uma criança de 10 anos de idade, portadora de síndrome de Down, portanto, é pessoa portadora de deficiência nos exatos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.*
- b) *Aduz que o Impetrante sempre frequentou a escola pública normalmente, iniciando pela creche e depois, a escola regular, pois sua mãe, pedagoga de formação e também profissional da educação, não abre mão de dar a seu filho uma formação educacional. É justamente graças principalmente aos esforços de sua mãe e ao apoio que até então tinha encontrado na escola, que o Impetrante quase não registra atraso no seu aproveitamento escolar, tanto que aos 10 anos está matriculado no 5º ano do ensino regular.*
- c) *Ocorre que o Impetrante só tem conseguindo vencer suas limitações intelectuais porque desde o ano de 2015 a escola na qual é matriculado cumpria as determinações da Lei Federal nº 13.146/2015, qual seja, a de lhe dar um apoio extra, na forma de um profissional de apoio escolar. De forma que até o ano de 2017, o Impetrante sempre pôde contar com um profissional de apoio para, enquanto a professora ministrava sua aula e dividia sua atenção com os demais pequenos da sala, a monitora pessoal lhe acompanhava com recursos pedagógicos extras para que o mesmo também conseguisse assimilar o conteúdo ministrado pela professora no final da aula, bem como o auxiliava com as tarefas dadas em sala.*
- d) *Assim, o Impetrante levava sua vida escolar de forma que os prejuízos causados pela Síndrome de Down quase não eram sentidos. Nesse ano de 2018, a genitora do Impetrante o matriculou regularmente na Escola Municipal Isabel Carlos Wanderley, a mesma aonde já havia estudado nos anos anteriores, e assim o ano escolar iniciou o seu ano escolar, todavia a monitora de acompanhamento do Impetrante não apareceu. Incomodada, a genitora do menor procurou o Diretor da Escola que lhe informou que a partir desse ano não seria*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

mais fornecido o profissional de apoio escolar ao Impetrante, por ordens do Prefeito, Inconformada com a atitude - que tem o condão de causar prejuízos irreparáveis na preparação intelectual do filho -, a mãe procurou a Secretária Municipal de Educação, Jaci de Tal, que de forma grosseira, deselegante e descortês até mesmo para uma trabalhadora braçal, quanto mais para alguém que trabalha na educação, disse-lhe entre outras coisas, que o Impetrante não tinha direito ao profissional, mas como a mãe insistisse muito, terminou por dizer que aguardasse, pois tentaria resolver a situação.

e) *Posteriormente, a Sra. Secretária informou que o profissional de apoio escolar do Impetrante que atuou no ano de 2017 fora exonerado por ordens do Prefeito, e que outro também não será contratado para exercer a tarefa por ordens expressas também do Prefeito, e que a mesma não pode fazer nada porque não tem competência para contratar ou descontratar servidores, e que a mãe fosse buscar seus direitos na Justiça;*

f) *Ex positis e ao abrigo do direito provado e do justificado receio de que o ato da autoridade impetrada de exonerar a profissional de apoio escolar que atendia ao Impetrante, bem como sua recusa em contratar outro se prolongue no tempo e o dano causado ao Impetrante seja irreparável, requer-se seja determinado ao Impetrado, liminarmente e inaudita altera pars, que proceda a todos os atos necessários à imediata contratação de um profissional de apoio escolar destinado a auxiliar o Impetrante em sala de aula, bem como nos demais cuidados que o mesmo necessite em todo o tempo que permanecer na escola, por todo o ano escolar; devendo ainda o Impetrado se abster de vir a descumprir a ordem objeto desse writ enquanto o Impetrante estiver regularmente matriculado em qualquer escola pública do Município de Divinópolis do Tocantins, tudo sob pena de pagamento de multa diária que pedimos vênha para ser arbitrada no valor de R\$1.000,00, a ser revertida em favor do Impetrante.*

É o necessário a relatar.

Decido. Justifico e fundamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

**2.1 DIREITO À EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL.
PROFESSOR DE APOIO. Reconhecimento.**

Inicialmente, impende consignar que a inclusão escolar vem ao longo dos anos buscando a não exclusão com o escopo precípua de proporcionar um ambiente que garanta **o acesso e a permanência dos alunos com deficiência nas instituições de ensino.**

No Brasil o documento que rege o processo de inclusão escolar é a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que tem como objetivo “*garantir que haja a inclusão escolar de alunos com deficiências, transtornos de desenvolvimento global e altas habilidades para que esses tenham acesso, com participação ativa, no processo de aprendizagem em qualquer nível de ensino regular*”. (BRASIL, 2008, p.14).

Essa política também **garante que exista uma oferta de atendimento especializado dos profissionais da educação,** bem como de outros profissionais necessários para a inclusão.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “*igualdade de condições de acesso e permanência na escola*” como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208), senão veja-se o disposto nos artigos da Carta da República, *verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

*Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:***

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Reforça o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 55, os dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994) passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva, senão veja-se trecho retirado da **DECLARAÇÃO DE SALAMANCA Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais:**

1. Nós, os delegados da Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos e 25 organizações internacionais em assembléia aqui em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994, reafirmamos o nosso compromisso para com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino e re-endossamos a Estrutura de Ação em Educação Especial, em que, pelo espírito de cujas provisões e recomendações governo e organizações sejam guiados.

2. Acreditamos e Proclamamos que:

• **toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem,**

• *toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas,*

• *sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,*

• **aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular,** que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,

• **escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos;** além disso, tais escolas provêem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

3. Nós congregamos todos os governos e demandamos que eles:

• **atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluir todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais.**

• *adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, matriculando todas as crianças*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

em escolas regulares, a menos que existam fortes razões para agir de outra forma.

- *desenvolvam projetos de demonstração e encorajem intercâmbios em países que possuam experiências de escolarização inclusiva.*
- **estabeleçam mecanismos participatórios e descentralizados para planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais.**

Entretantes, o direito de cada criança a educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Nesse norte, **qualquer pessoa portadora de deficiência tem o direito de expressar seus desejos com relação à sua educação,** tanto quanto estes possam ser realizados, sendo que os pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriadas às necessidades, circunstâncias e aspirações de suas crianças.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece no seu artigo 27 que **a educação constitui direito da pessoa com deficiência,** assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

No Parágrafo único do referido artigo dispõe que é **DEVER** do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade **assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência,** colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Sedimentando a questão, o artigo 28 giza que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

(...)

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

(...)

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

(...)

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Assentadas as proposições entalhadas em linhas volvidas, passando-se, neste instante, a compulsar os elementos de convicção delineados pelo impetrante, ao menos nesta fase prefacial, tenho que **o pleito liminar merece prosperar.**

In casu, mesmo que considerássemos que o impetrante nunca tivera o acompanhamento técnico do profissional de apoio, certo é que, em consonância com a norma que disciplina a matéria, bem ainda pelos princípios constitucionais que garantem ao impetrante o acesso integral à educação de qualidade, sendo vedado quaisquer espécies de preconceitos ou discriminações por ser portador de Síndrome de Down, o aluno da rede pública municipal de Divinópolis do Tocantins, ora impetrante, Diogo Matos de Sousa, faz jus ao acompanhamento de um profissional de apoio, nos termos da vasta legislação jungida em linhas pretéritas.

É importante lembrar que o professor regente, a escola e o professor de apoio trabalhem em parceria, para que suas funções fiquem bem delimitadas e que um possa auxiliar o outro quando preciso. Sendo assim, o professor de apoio deve ser encarado como um profissional que assume o papel de auxiliar na inclusão do aluno com deficiência e não o papel de professor principal da criança.

É de bom alvitre realçar ainda que, embora o professor de apoio e o professor regente sejam dois profissionais essenciais para o processo inclusivo, de aprendizado e de desenvolvimento dos alunos, existe diferença entre estes, na medida em que enquanto o professor regente é responsável pela formação e aprendizado de toda uma turma, **o professor de apoio é um agente mediador do desenvolvimento e aprendizado do aluno com deficiência, é um profissional que presta atendimento educacional ao aluno que necessita de auxílio e mediação em tempo integral e irá auxiliar o professor regente e a equipe técnico- pedagógica da escola no trabalho com estes alunos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

Daí se extrai a importância e imprescindibilidade do acompanhamento de profissional de apoio escolar aos alunos na situação do impetrante.

Demais disso, não se olvidando que o impetrante já cursa o 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental, turno vespertino, na Escola Municipal Professor José de Ribamar Barbosa (evento 1, ANEXOS PET INI2, página 6 de 6), impõe-se anotar e advertir ao gestor público daquela municipalidade, ora impetrado, que possibilitar um acompanhamento à educação digna ao impetrante Diogo Matos de Sousa, durante todo o ensino, nos termos do artigo 205, 208, III da Constituição Federal de 1988 é medida de **JUSTIÇA**.

Acerca do tema, a Jurisprudência é uníssona, senão veja-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. Uma vez comprovado o quadro clínico de deficiência intelectual, mental e sensorial, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, é de se manter a sentença que impôs a assistência, ao ente público. Confirmada a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0249.16.001014-9/002, Relator(a): Des.(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, **publicação da súmula em 13/03/2018**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR DE APOIO - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL, NA REDE REGULAR DE ENSINO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez demonstrado, através de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública ou por quem a faça às vezes incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder a segurança 2. **Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino.** 3. Aferindo-se a ilegalidade do ato impugnado, no caso, padecendo o menor de inúmeras enfermidades que impedem o acompanhamento e aproveitamento regular das atividades escolares, deve ser confirmada a decisão que determinou a disponibilização de professor de apoio. 4. Sentença mantida. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0674.15.002447-1/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, **publicação da súmula em 23/01/2018**)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. EXIGUIDADE. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

CABIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88). 2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. 3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III). 4. **Demonstrada a premente necessidade de acompanhamento do menor, portador de necessidades especiais, por professor de apoio, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do agravante quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR/88), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88).** 5. A multa imposta à Fazenda Pública pelo descumprimento da obrigação de fazer vis a garantir a efetividade da decisão, devendo ser arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Deve ser dilatado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão quando não se revela razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

1.0520.17.000857-4/001, Relator(a): Des.(a)
Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 29/08/2017, **publicação da súmula
em 06/09/2017**

Ademais, do exame da peça vestibular, exsurge que a pretensão do impetrante consubstancia-se no resguardo do direito constitucional à educação e ao melhor interesse do menor, também disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Desse modo, ao menos nesta fase embrionária, resta clarividente o direito líquido e certo do impetrante em ter garantido o seu direito à educação, sendo DEVER do Estado (lato sensu) proporcioná-lo de forma concreta e integral, disponibilizando, neste caso específico, acompanhamento de professor de apoio enquanto o impetrante estiver cursando o ensino público municipal.

3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar ao impetrado, **PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Sr. Florisvane Maurício da Glória**, que **proceda à imediata CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR destinado a auxiliar o Impetrante em sala de aula, bem como nos demais cuidados que o mesmo necessite durante o ano letivo, em todo o tempo que permanecer na escola, por todo o período escolar**; devendo ainda o Impetrado garantir o acesso à educação integral, inclusive com disponibilização do profissional de apoio escolar enquanto o Impetrante estiver regularmente matriculado em quaisquer das escolas públicas do Município de Divinópolis do Tocantins, tudo sob pena de **multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$60.000,00 (sessenta mil reais)**, pelo não cumprimento da obrigação imposta, em desfavor do **(i) Município de Divinópolis/TO e (ii) pessoalmente do senhor Prefeito Florisvane Maurício da Glória**, de forma solidária, **contados DEZ (10) DIAS após a intimação da presente decisão**.

Assim, **ORDENO** (art. 7º, LMS, Lei nº 12.016/2009):

3.1 que se notifique(m) a(s) AUTORIDADE(S) APONTADA(S) COATORA(S), **PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Sr. Florisvane Maurício da Glória**, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de DEZ (10) DIAS, **(3.1.1)** preste(m) as informações que entender(em) e documentações necessárias à elucidação e solução da lide;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL#

Rua 13 de maio n.º 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo n.º 0001911-48.2018.827.2731

LIMINAR

3.2 que se dê ciência do Processo ao órgão de representação judicial (Procuradoria do Município de Divinópolis do Tocantins e ao Município de Divinópolis do Tocantins), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

3.3 Após, com ou sem as informações, **intime-se ao Ministério Público**, para se manifestar em TRINTA (30) DIAS e, finalmente;

3.4 À conclusão para sentença;

3.5 Cumpra-se e intime(m)-se, **servindo CÓPIAS desta DECISÃO como mandados e ofícios.**

Paraíso do Tocantins/TO, em data certificada pelo sistema.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível